

## LEGISLAÇÃO ESTADUAL COMPLEMENTAR

### LEI Nº 8.020, DE 14 DE AGOSTO DE 1985.

*Dispõe sobre vencimentos do pessoal do Estado, estabelece a semestralidade, e dá outras providências.*

Art. 6º - Em dezembro de cada ano, a partir do exercício de 1986, será pago o 13º (décimo terceiro) vencimento, em valor correspondente à remuneração vigente naquele mês.

§ 1º - O 13º (décimo terceiro) vencimento será calculado na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, incluindo-se no seu valor as gratificações por regimes especiais de trabalho.

§ 2º - Quando se tratar de pagamento parcial de 13º (décimo terceiro) vencimento, serão levados em conta os meses do ano em que o servidor houver percebido remuneração, considerando-se mês completo a parcela do mês superior a 15 (quinze) dias.

(...)

### LEI Nº 8.801, DE 4 DE JANEIRO DE 1989.

*Dispõe sobre a aplicação do artigo 6º da Lei Estadual nº 8.020, de 14 de agosto de 1985, aos membros do Ministério Público.*

Art. 1º - Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no artigo 6º da Lei nº 8.020, de 14 de agosto de 1985, a contar do exercício de 1988.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

### LEI Nº 8.871, DE 18 DE JULHO DE 1989.

*Altera a classificação dos Promotores de Justiça do Estado e dá outras providências.*

Art. 1º - Os Promotores de Justiça do Estado ficam classificados em três (03) entrâncias, denominadas entrância inicial, entrância intermediária e entrância final, enquadrando-se, na entrância inicial, os Promotores atualmente de primeira e segunda entrância; na entrância intermediária, os Promotores atualmente de terceira entrância; e, na entrância final, os Promotores atualmente de quarta entrância.

## LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Art. 2º - São substituídas, na Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 7.669, de 17/06/82), no Estatuto do Ministério Público (Lei nº 6.536, de 31/01/73) e na legislação complementar, as seguintes expressões:

- a) "quatro entrâncias", por "três entrâncias";
- b) "4ª entrância", por "entrância final";
- c) "3ª entrância", por "entrância intermediária";
- d) "1ª entrância" e "2ª entrância", por "entrância inicial".

Art. 3º - A tabela a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.344, de 31/12/79, no que diz respeito aos membros do Ministério Público, fica escalonada do seguinte modo:

1 - Procurador de Justiça .....	100 <sup>1</sup>
2 - Promotor de Justiça de entrância final .....	90
3 - Promotor de Justiça de entrância intermediária .....	85
4 - Promotor de Justiça de entrância inicial .....	80

Art. 4º - Para efeito de promoção, conservará cada Promotor de Justiça a ordem de colocação constante na lista de antiguidade em vigor na data da presente Lei.

Parágrafo único - O interstício a que se refere o artigo 28 e seu parágrafo, da Lei nº 6.536, de 31/01/73, para os Promotores de Justiça oriundos da atual primeira entrância, contar-se-á a partir da data da publicação desta Lei, enquanto, para os Promotores de Justiça oriundos da segunda entrância, contar-se-á a partir da data em que foram promovidos.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a cargo das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

### **LEI Nº 8.874, DE 18 DE JULHO DE 1989.**

*Concede gratificação de férias aos membros do Ministério Público.*

Art. 1º - Os membros do Ministério Público, por ocasião de suas férias regulamentares, fazem jus, juntamente com os vencimentos, ao recebimento de uma gratificação correspondente a um terço (1/3) incidente sobre a respectiva remuneração mensal, incluídos, para tal efeito, os acréscimos por tempo de serviço. (DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO VOCÁBULO "MENSAL" CONSTANTE NESTE ART 1º - AÇÕES ORIGINÁRIAS NºS 602, 521, 623, 531, 604, 610 E 608 ATA Nº 38 PUBLICADA NO DJ DE 04/02/2000)

Art. 2º - A gratificação prevista no artigo anterior não excederá, em cada ano, a um terço (1/3) da remuneração mensal. (DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS EXPRESSÕES "EM CADA ANO" E "MENSAL" CONSTANTE NESTE ART 2º - AÇÕES ORIGINÁRIAS NºS 602, 521, 623, 531, 604, 610 E 608 ATA Nº 38 PUBLICADA NO DJ DE 04/02/2000)

---

<sup>1</sup> Redação alterada pela Lei nº 11.107/98.

**LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Art. 3º - A gratificação de que trata a presente Lei é devida ao membro do Ministério Público cujas férias regulamentares tenham sido gozadas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, vedada, no caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem. (DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EXPRESSÃO "VEDADA, NO CASO DE ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS, A DUPLA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM" CONSTANTE NESTE ART 3º - AÇÕES ORIGINÁRIAS NºS 602, 521, 623, 531, 604, 610 E 608 ATA Nº 38 PUBLICADA NO DJ DE 04/02/2000)

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de outubro de 1988.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI Nº 8.903, DE 13 DE SETEMBRO DE 1989.**

*Cria cargos, altera dispositivos do Estatuto do Ministério Público, e dá outras providências.*

Art. 1º - São criados, no Quadro do Ministério Público: (REVOGADO PELA LEI Nº 11.722/2002)

(...)

b) a função de 2º Curador de Pequenas Causas, a ser provida por Promotor de Justiça de entrância final. (REVOGADO PELA LEI Nº 11.722/2002)

Art. 2º - Os cargos e a função criados por esta Lei serão providos na medida das necessidades. (REVOGADO PELA LEI Nº 11.722/2002)

(...)

Art. 4º - Ao membro do Ministério Público que, juntamente com as atribuições do cargo de que for titular, for designado, em regime de exceção, para auxiliar temporariamente as atividades de outro membro do Ministério Público, é assegurada a gratificação correspondente a um terço (1/3) dos vencimentos de seu cargo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de designação para a prática de atos isolados.

(...)

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1989.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**LEI Nº 9.075, DE 22 DE MAIO DE 1990.**

*Regulamenta o parágrafo 4º do artigo 33,  
da Constituição do Estado de 1989.*

Art. 1º - Ao servidor público que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Estado e revelar assiduidade, fica assegurada licença-prêmio de três meses com todas as vantagens, que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço para os efeitos previstos nesta Lei.

(...)

§ 4º - Para efeito de benefício de licença-prêmio, será contado como serviço prestado ao Estado o período de exercício de mandato eletivo público federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - (VETADO)

Art. 6º - A apuração do tempo de serviço normal, para efeito da formação do quinquênio gerador do direito à licença-prêmio, será feita em dias, na forma do artigo 166 da Lei nº 1.751, de 22 de fevereiro de 1952.

Art. 7º - A licença-prêmio do funcionário que, até 2 de outubro de 1989, não houver completado dez anos ininterruptos para obtenção da vantagem, na forma do art. 162 da Lei nº 1.751, de 22 de fevereiro de 1952, ou do art. 88 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, será regulada e concedida nos termos desta Lei, inclusive quanto às hipóteses de interrupção do serviço.

(...)

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI Nº 9.082, DE 11 DE JUNHO DE 1990.**

*Altera o artigo 62 da Lei nº 6.536, de 31 de janeiro de 1973  
(Estatuto do Ministério Público), e dá outras providências.*

...

Art. 3º - No Ministério Público, somente o Procurador-Geral de Justiça tem direito ao uso de veículo de representação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1990.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**LEI Nº 9.505, DE 15 DE JANEIRO DE 1992.**

*Dispõe sobre a criação de funções no Ministério Público Estadual e dá outras providências.*

Art. 1º - REVOGADO PELA LEI Nº 11.722/2002.

Parágrafo único - As atribuições cometidas ao Procurador-Assessor, na Lei nº 7.669, de 17 de junho de 1982, às quais se acresce o exame da constitucionalidade de leis e de atos da administração pública estadual e municipal, serão exercidas pelo Subprocurador-Geral. (REVOGADO PELA LEI Nº 11.722/2002)

Art. 2º - Os Centros de Apoio Operacional, criados no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, serão coordenados por membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça. (REVOGADO PELA LEI Nº 11.722/2002)

(...)

Art. 10 - Equiparam-se à função gratificada, para os efeitos da Lei nº 7.872, de 26 de dezembro de 1983, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.188, de 21 de outubro de 1986, a gratificação de direção de que trata o art. 65, da Lei nº 6.536, de 31 de janeiro de 1973, a gratificação de direção de que trata o art. 3º da Lei nº 9.193, de 9 de janeiro de 1991, e aquelas previstas no artigo 3º desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI Nº 10.246, DE 25 DE AGOSTO DE 1994.**

*Dispõe sobre a integração de Promotorias de Justiça e dá outras providências.*

Art. 1º - As Promotorias de Justiça de reduzido movimento, assim consideradas por Ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, poderão ser declaradas como integradas a outra Promotoria.

Parágrafo único - Pelo exercício das atribuições do Ministério Público nas Promotorias de Justiça integradas é assegurado ao Promotor de Justiça o recebimento de 50% da gratificação de substituição prevista no artigo 75 da Lei nº 6.536, de 31 de janeiro de 1973.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**LEI Nº 10.673, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.**

*Incorpora vantagem aos vencimentos do Ministério Público,  
altera disposições do Estatuto do Ministério Público  
e dá outras providências.*

Art. 1º - É extinta, por incorporação aos vencimentos dos membros do Ministério Público do Estado, a gratificação de representação a que alude o artigo 62 da Lei nº 6.536, de 31 de janeiro de 1973.

(...)

Art. 4º - As disposições desta Lei são extensivas aos inativos e pensionistas respectivos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI Nº 11.070, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.**

*Institui Verba de Representação no âmbito do Ministério Público  
Estadual e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica criada a Verba de Representação dos membros do Ministério Público, incidente sobre o vencimento de cada cargo, estendendo-se a mesma aos inativos e pensionistas.

Parágrafo único - Os valores da verba a que se refere o *caput* deste artigo corresponderão, cumulativamente, a:

I - 10% (dez por cento), a partir de 1º de dezembro de 1997;

II - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), a partir de 1º de fevereiro de 1998.

Art. 2º - As vantagens pessoais dos membros do Ministério Público incidirão sobre a soma dos vencimentos e da Verba de Representação instituída por esta Lei.

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no artigo 1º, parágrafo único.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**LEI Nº 11.168, DE 08 DE JUNHO DE 1998.**

*Altera a Lei nº 7.669, de 17 de junho de 1982 - Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.*

Art. 3º - No mês de junho subsequente à promulgação desta Lei, serão eleitos 4 (quatro) Conselheiros pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público para mandato de 2 (dois) anos e 5 (cinco) Conselheiros pelos membros do Ministério Público para mandato de 1 (um) ano.

.....

Art. 5º - Não se aplicam aos Conselheiros eleitos em data anterior à vigência desta Lei as vedações dos parágrafos 6º e 7º do artigo 11 da Lei nº 7.669, de 17 de junho de 1982.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI Nº 11.282, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.**

*Dispõe sobre a criação das Procuradorias de Justiça e de cargos de Procuradores de Justiça na carreira do Ministério Público do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.*

...

Art. 4º - Na Procuradoria de Justiça Criminal haverá 25 (vinte e cinco) cargos de Procurador de Justiça Criminal, numerados de 1º (primeiro) a 25º (vigésimo quinto), para atuação na área criminal, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 5º - Na Procuradoria de Justiça Cível haverá 46 (quarenta e seis) cargos de Procurador de Justiça Cível, numerados de 1º (primeiro) a 46º (quadragésimo sexto), para atuação na área cível, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 6º - Os Procuradores de Justiça que estiverem classificados ou designados nas Procuradorias de Justiça Criminais e Cíveis do Tribunal de Justiça nela se manterão até a vacância dos cargos nos termos da lei.

...

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

...

ANEXO II

**I - PROCURADORES DE JUSTIÇA CRIMINAL**

- 1º Procurador de Justiça Criminal - 1ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 2º Procurador de Justiça Criminal - 1ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 3º Procurador de Justiça Criminal - 1ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 4º Procurador de Justiça Criminal - 2ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 5º Procurador de Justiça Criminal - 2ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 6º Procurador de Justiça Criminal - 2ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 7º Procurador de Justiça Criminal - 3ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 8º Procurador de Justiça Criminal - 3ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 9º Procurador de Justiça Criminal - 3ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 10º Procurador de Justiça Criminal - 4ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 11º Procurador de Justiça Criminal - 4ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 12º Procurador de Justiça Criminal - 5ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 13º Procurador de Justiça Criminal - 5ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 14º Procurador de Justiça Criminal - 5ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 15º Procurador de Justiça Criminal - 6ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 16º Procurador de Justiça Criminal - 6ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 17º Procurador de Justiça Criminal - 6ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 18º Procurador de Justiça Criminal - 7ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 19º Procurador de Justiça Criminal - 7ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 20º Procurador de Justiça Criminal - 7ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 21º Procurador de Justiça Criminal - 8ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 22º Procurador de Justiça Criminal - 8ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 23º Procurador de Justiça Criminal - 8ª C. Crim. Tribunal de Justiça
- 24º Procurador de Justiça Criminal - Grupos Crim. Tribunal de Justiça
- 25º Procurador de Justiça Criminal - Tribunal Militar
- 26º Procurador de Justiça Criminal – 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça<sup>2</sup>
- 27º Procurador de Justiça Criminal – 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça<sup>3</sup>
- 28º Procurador de Justiça Criminal – 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça<sup>4</sup>
- 29º Procurador de Justiça Criminal – 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça<sup>5</sup>
- 30º Procurador de Justiça Criminal – 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça<sup>6</sup>
- 31º Procurador de Justiça Criminal – 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça<sup>7</sup>
- 32º Procurador de Justiça Criminal – 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça<sup>8</sup>
- 33º Procurador de Justiça Criminal – 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça<sup>9</sup>

**II - PROCURADORES DE JUSTIÇA CÍVEL**

- 1º Procurador de Justiça Cível - 1ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 2º Procurador de Justiça Cível - 1ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 3º Procurador de Justiça Cível - 1ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 4º Procurador de Justiça Cível - 1ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 5º Procurador de Justiça Cível - 2ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 6º Procurador de Justiça Cível - 2ª C. Cível Tribunal de Justiça

---

2 Cargo inserido pela Lei nº 12.359/2005.

3 Cargo inserido pela Lei nº 12.359/2005.

4 Cargo inserido pela Lei nº 12.359/2005.

5 Cargo inserido pela Lei nº 12.359/2005.

6 Procurador de Justiça Substituto transformado pela Lei nº12.650/2006.

7 Procurador de Justiça Substituto transformado pela Lei nº12.650/2006.

8 Procurador de Justiça Substituto transformado pela Lei nº12.650/2006.

9 Procurador de Justiça Substituto transformado pela Lei nº12.650/2006.

**LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

- 7º Procurador de Justiça Cível - 2ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 8º Procurador de Justiça Cível - 2ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 9º Procurador de Justiça Cível - 3ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 10º Procurador de Justiça Cível - 3ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 11º Procurador de Justiça Cível - 3ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 12º Procurador de Justiça Cível - 4ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 13º Procurador de Justiça Cível - 4ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 14º Procurador de Justiça Cível - 4ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 15º Procurador de Justiça Cível - 5ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 16º Procurador de Justiça Cível - 5ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 17º Procurador de Justiça Cível - 6ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 18º Procurador de Justiça Cível - 6ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 19º Procurador de Justiça Cível - 7ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 20º Procurador de Justiça Cível - 7ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 21º Procurador de Justiça Cível - 7ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 22º Procurador de Justiça Cível - 7ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 23º Procurador de Justiça Cível - 8ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 24º Procurador de Justiça Cível - 8ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 25º Procurador de Justiça Cível - 8ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 26º Procurador de Justiça Cível - 8ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 27º Procurador de Justiça Cível - 9ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 28º Procurador de Justiça Cível - 10ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 29º Procurador de Justiça Cível - 11ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 30º Procurador de Justiça Cível - 12ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 31º Procurador de Justiça Cível - 13ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 32º Procurador de Justiça Cível - 14ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 33º Procurador de Justiça Cível - 15ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 34º Procurador de Justiça Cível - 16ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 35º Procurador de Justiça Cível - 17ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 36º Procurador de Justiça Cível - 18ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 37º Procurador de Justiça Cível - 19ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 38º Procurador de Justiça Cível - 20ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 39º Procurador de Justiça Cível - 21ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 40º Procurador de Justiça Cível - 21ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 41º Procurador de Justiça Cível - 21ª C. Cível Tribunal de Justiça
- 42º Procurador de Justiça Cível - Grupos Cíveis Tribunal de Justiça
- 43º Procurador de Justiça Cível - Grupos Cíveis Tribunal de Justiça
- 44º Procurador de Justiça Cível - Grupos Cíveis Tribunal de Justiça
- 45º Procurador de Justiça Cível - Grupos Cíveis Tribunal de Justiça
- 46º Procurador de Justiça Cível – 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça<sup>10</sup>
- 47º Procurador de Justiça Cível – 3ª Câmara Cível<sup>11</sup>
- 48º Procurador de Justiça Cível – 4ª Câmara Cível<sup>12</sup>
- 49º Procurador de Justiça Cível – 21ª Câmara Cível<sup>13</sup>
- 50º Procurador de Justiça Cível – 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça<sup>14</sup>
- 51º Procurador de Justiça Cível – 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça<sup>15</sup>
- 52º Procurador de Justiça Cível – 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça<sup>16</sup>
- 53º Procurador de Justiça Cível – 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça<sup>17</sup>
- 54º Procurador de Justiça Cível – 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça<sup>18</sup>

---

10 Procurador de Justiça Substituto transformado pela Lei nº 12.160/2004.

11 Acrescentado pela Lei nº 11.809/2002.

12 Acrescentado pela Lei nº 11.809/2002.

13 Acrescentado pela Lei nº 11.809/2002.

14 Procurador de Justiça Substituto transformado pela Lei nº 12.160/2004.

15 Procurador de Justiça Substituto transformado pela Lei nº 12.160/2004.

16 Cargo inserido pela Lei nº 12.359/2005.

17 Cargo inserido pela Lei nº 12.359/2005.

**LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

- 55º Procurador de Justiça Cível – 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça<sup>19</sup>  
56º Procurador de Justiça Cível – 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça<sup>20</sup>  
57º Procurador de Justiça Cível – 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça<sup>21</sup>  
58º Procurador de Justiça Cível – 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça<sup>22</sup>  
59º Procurador de Justiça Cível – 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça<sup>23</sup>  
60º Procurador de Justiça Cível – 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça<sup>24</sup>  
61º Procurador de Justiça Cível – 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça<sup>25</sup>  
62º Procurador de Justiça Cível – 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça<sup>26</sup>  
63º Procurador de Justiça Cível – 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça<sup>27</sup>

**~~III – PROCURADORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO ESPECIALIZADA~~<sup>28</sup>**

**LEI Nº 11.313, DE 20 DE JANEIRO DE 1999.**

*Dispõe sobre a transformação de cargos no Quadro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.*

...

Art. 1º - Os três cargos de Procurador de Justiça junto ao Tribunal de Contas do Estado criados no Quadro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, pela Lei nº 8.902, de 13 de setembro de 1989, são transformados em três cargos de Procurador de Justiça Substituto.

Parágrafo único - A transformação de cargos a que se refere o caput deste artigo se dará na medida em que vagarem, cessando a atuação junto ao Tribunal de Contas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

...

**LEI Nº 11.326, DE 17 DE MAIO DE 1999.**

*Eleva Verba de Representação do Ministério Público Estadual, e dá outras providências.*

...

---

18 Cargo inserido pela Lei nº 12.359/2005.

19 Cargo inserido pela Lei nº 12.359/2005.

20 Cargo inserido pela Lei nº 12.359/2005.

21 Cargo inserido pela Lei nº 12.545/2006.

22 Cargo inserido pela Lei nº 12.545/2006.

23 Cargo inserido pela Lei nº 12.545/2006.

24 Cargo inserido pela Lei nº 12.545/2006.

25 Cargo inserido pela Lei nº 12.545/2006.

26 Cargo inserido pela Lei nº 12.545/2006.

27 Cargo inserido pela Lei nº 12.545/2006.

28 Os cargos de Procurador de Justiça com atuação perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul foram desativados (Portarias n.ºs. 2713/2008 (retificada pela Portaria nº 2766/2008) e 2740/2008) e transformados em substitutos, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.313/1999.

## **LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Art. 1º - Fica elevado para 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do vencimento básico de cada cargo, o valor da Verba de Representação devida aos membros do Ministério Público, instituída pela Lei nº 11.070, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1998.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 17 de maio de 1999.

...

## **LEI Nº 11.420, DE 06 DE JANEIRO DE 2000.**

*Dispõe sobre o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Procuradoria-Geral de Justiça, e dá outras providências.*

...

Art. 2º - Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, de Procuradores de Justiça e de Promotores de Justiça, no âmbito do Ministério Público.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

...

## **LEI Nº 11.486, DE 12 DE JUNHO DE 2000.**

*Altera a Lei nº 7.669, de 17 de junho de 1982 - Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.*

...

Art. 4º - Os Promotores de Justiça Substitutos, atualmente designados para atuar junto às Varas do Júri da Capital e nas Coordenadorias de Promotorias de Justiça, terão preferência para classificação nas vagas que abrirem na Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri e nas Promotorias de Justiça da área especializada.

Art.5º - Os Promotores de Justiça classificados ou designados nas Promotorias de Justiça serão mantidos em suas atuais atribuições até a vacância dos cargos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 20 e seus parágrafos e a letra "e" do inciso I do artigo 29, todos da Lei nº 7.669, de 17 de junho de 1982; os artigos 1º e 3º e seus incisos da Lei nº 9.195, de 10 de janeiro de 1991; e o parágrafo 4º do artigo 23 da Lei nº 6.536, de 31 de janeiro de 1973.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 11.578, DE 05 DE JANEIRO DE 2001.**

*Dispõe sobre o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.*

...

Art. 1º - O Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal, e do art. 111, IV, da Constituição Estadual, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, exercerá o controle externo da atividade policial civil e militar, por meio de medidas extrajudiciais e judiciais, podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos e em unidades policiais civis e militares;

II - ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade de polícia judiciária civil e militar e que digam respeito à persecução penal;

III - requisitar à autoridade competente a adoção de providências para sanar omissão indevida, fato ilícito penal ocorridos no exercício da atividade policial, prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder, podendo acompanhá-los;

IV - acompanhar, quando necessário ou solicitado, a condução da investigação policial civil ou militar;

Art. 2º - A autoridade policial civil ou militar comunicará, imediatamente, ao Ministério Público a prisão de qualquer pessoa, com indicação do lugar onde se encontra o preso e os motivos da prisão.

Parágrafo único - O Ministério Público disponibilizará mecanismos capazes de viabilizar o recebimento dos documentos relacionados a este artigo em cada uma das comarcas do Estado.

Art. 3º - No controle externo da atividade policial previsto nesta Lei, o Ministério Público atuará no sentido de assegurar a indisponibilidade da persecução penal e a prevenção ou a correção de ilegalidades ou do abuso de poder.

Art. 4º - A presente Lei Complementar será regulamentada pelo Ministério Público, através de ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Órgão Especial do Colégio de Procuradores, quanto à organização de seus serviços internos necessária à execução deste diploma.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEI Nº 11.579, DE 05 DE JANEIRO DE 2001.**

*Dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público - FRMP, e dá outras providências.*

## LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Art. 1º - É o Ministério Público autorizado a instituir um fundo especial, denominado Fundo de Reparcelamento do Ministério Público – FRMP, cujos recursos se destinam, prioritariamente, aos programas de trabalho desenvolvidos pelo Ministério Público e com reparcelamento administrativo, ampliação da capacidade instalada, construção de Promotorias de Justiça no Estado, excepcionalmente – ouvida a Junta de Administração e Planejamento, a critério do Procurador-Geral de Justiça -, ao atendimento de despesas de manutenção de atividades fins do Ministério Público cujas verbas orçamentárias se mostrem insuficientes.

Art. 2º - Constituirão recursos financeiros do Fundo de Reparcelamento do Ministério Público – FRMP:

I - as dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais a ele destinados;

II – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e dos Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III – os provenientes do recolhimento da taxa de concurso público para ingresso no quadro de servidores e na carreira do Ministério Público.

IV – os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Estado, instituições públicas e entidades privadas ligadas ao Ministério Público, cuja execução seja da competência do Ministério Público, observadas as obrigações contidas nos respectivos documentos;

V – doações, importâncias e aportes recebidos de pessoas físicas e jurídicas ou organismos nacionais públicos e privados e os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Ministério Público e instituições públicas, entidades e organismos governamentais e não-governamentais, nacionais, estrangeiros, e internacionais;

VI – recursos auferidos em razão de aplicações financeiras;

VII – outras receitas que, por sua natureza, passam a ser destinadas ao Fundo de Reparcelamento do Ministério Público – FRMP.

Art. 3º - Os recursos financeiros do Fundo de Reparcelamento do Ministério Público – FRMP serão administrados pelo Ministério Público, por meio de uma Junta de Administração e Planejamento, integrada por três (03) membros, sob a supervisão direta do Procurador-Geral de Justiça ou por delegação deste.

§ 1º - Os integrantes da Junta serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os servidores do Ministério Público.

§ 2º - O orçamento do Fundo e sua execução dependerão de prévia aprovação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º - Os recursos do Fundo de Reparcelamento do Ministério Público serão depositados em estabelecimento bancário estadual, em conta denominada "Fundo de Reparcelamento do Ministério Público – FRMP".

§ 4º - Nenhum recurso do Fundo poderá ser movimentado ou aplicado sem a expressa autorização do Procurador-Geral de Justiça ou de quem tenha deste delegação para esse fim.

**LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.572, de 09 de novembro de 1995.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**LEI Nº 11.727, DE 09 DE JANEIRO DE 2002.**

*Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e por outros órgãos a respeito das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito.*

...

Art. 1º - O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul encaminhará o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º - A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único – A autoridade que presidir o processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 3º - O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade de apreciação sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de habeas corpus, habeas data e mandado de segurança.

Art. 4º - O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEI Nº 12.279, DE 31 DE MAIO DE 2005.**

*Institui o Serviço Especializado Voluntário de Inativos do Ministério Público do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.*

...

ART. 1º - Fica instituído, no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o Serviço Especializado Voluntário, a ser exercido por membros e servidores dos quadros do Ministério Público, para o desempenho de funções técnicas e de assessoramento de interesse da Administração.

ART. 2º - O serviço será exercido mediante a assinatura de termo de adesão pelo inativo, que será designado para o exercício das funções mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

**LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

ART. 3º - A prestação do serviço não gera direito a remuneração, vínculo empregatício, obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

ART. 4º - O prestador do serviço poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho de suas atividades, desde que previamente autorizadas.

ART. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 31 de maio de 2005.

**LEI Nº 12.473, DE 03 DE MAIO DE 2006.**

*Cria a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na forma desta Lei, em consonância com o disposto no art. 130-A, § 5º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com o objetivo de contribuir para elevar, continuamente, os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades desenvolvidas na instituição e o fortalecimento da cidadania.

Art. 2º - Compete à Ouvidoria:

I - receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelos membros do Ministério Público e pelos seus servidores;

II - requisitar informações e realizar diligências visando à obtenção de informações junto aos setores administrativos e órgãos auxiliares da instituição acerca de atos praticados em seu âmbito, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral ou, em se tratando de serviços auxiliares, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, quando cabível, para a instauração de inspeções e correições, sindicâncias, inquéritos e processos administrativos disciplinares;

III - representar, se for o caso, ao Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhando cópia ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - promover a definição de um sistema de comunicação, para a divulgação sistemática do seu papel institucional à sociedade;

V - informar ao interessado as providências adotadas pelo Ministério Público em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

VI - definir e implantar instrumentos de coordenação, monitoria, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;

VII - elaborar e encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, relatório semestral referente às reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados; e

VIII - propor aos órgãos as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público, visando ao adequado atendimento à sociedade e à otimização da imagem institucional.

Parágrafo único - A Ouvidoria não tem atribuições correicionais e não se constitui em órgão da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 3º - A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul integra a estrutura administrativa do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º - A função de Ouvidor do Ministério Público do Estado e de seu substituto será exercida por Procuradores de Justiça em efetivo exercício do cargo, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período. (Redação alterada pela Lei nº 13.896/2012)

§ 1º A designação para Ouvidor e substituto não implica afastamento das funções do cargo.

§ 2º Não poderão ser designados para a função de Ouvidor os Procuradores de Justiça:

- I - que estiverem no exercício das funções de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral e Subcorregedor-Geral do Ministério Público;
- II - integrantes e suplentes do Conselho Superior do Ministério Público;
- III - detentores de função gratificada ou de cargo de confiança; e
- IV - detentores de mandatos de Direção na Fundação Escola Superior do Ministério Público e na Associação do Ministério Público.

§ 3º O membro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores poderá ser designado para a função de Ouvidor do Ministério Público e de seu substituto, caso em que deverá afastar-se de suas atividades no referido Órgão.

Art. 5º - A destituição do Ouvidor será precedida de prévia iniciativa do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante votação de 2/3 (dois terços) de seus membros, em decisão devidamente motivada, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, devendo ser respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º - Os órgãos componentes da estrutura orgânica do Ministério Público deverão, preferencialmente, prestar informações e esclarecimentos às solicitações da Ouvidoria, bem como apoio às suas atividades.

Art. 7º - A Ouvidoria promoverá o desenvolvimento e a implantação de um sistema de informações, com uma base de dados única, que permita o registro de informações relacionadas às manifestações, o seu encaminhamento e a monitoria dos procedimentos resultantes.

Parágrafo único - As respostas, com o devido relatório e motivação, dar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias, salvo justo impedimento.

## LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Art. 8º - O acesso à Ouvidoria poderá ser realizado por meio de canais de comunicação a serem implantados progressivamente, sejam eletrônico, postal, telefônico ou outros de quaisquer natureza.

Art. 9º - Os pedidos de informação, as reclamações, as denúncias, as sugestões e as críticas referentes a outros órgãos públicos serão, sempre que possível, encaminhados aos órgãos competentes.

Art. 10 - O mandato do primeiro Ouvidor e de seu substituto encerrará em 6 de abril do ano de 2008.

Art. 11 - A estrutura funcional será definida por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 12 - A Ouvidoria deverá ser instalada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições contrário.

### LEI Nº 12.695, DE 17 DE ABRIL DE 2007.

*Institui o Diário do Ministério Público Eletrônico como meio oficial de comunicação dos atos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.*

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Diário do Ministério Público Eletrônico, meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos administrativos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O Diário do Ministério Público Eletrônico será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Ministério - Público do Estado do Rio Grande do Sul, endereço eletrônico [www.mp.rs.gov.br](http://www.mp.rs.gov.br) e poderá ser consultado por qualquer interessado em qualquer lugar e equipamento que tenha acesso à internet, independentemente de qualquer tipo de cadastramento.

§ 1º - Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Ministério Público deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

§ 2º - A criação do Diário do Ministério Público Eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso.

Art. 3º - As edições do Diário do Ministério Público Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil -, conforme determinado pelo art. 2º, inciso VI da LEI Nº 12.469, de 03 de maio de 2006.

**LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Parágrafo único - A autoridade certificadora ou registradora será a AC-RS, conforme regulamentado pelo art. 1º, parágrafo único da LEI N° 12.469/06.

Art. 4º - O Procurador-Geral de Justiça, por meio de ato normativo, regulamentará a presente Lei no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI N° 12.956, DE 05 DE MAIO DE 2008.**

*Dispõe sobre a vedação do exercício de advocacia a servidores dos Quadros de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça - Serviços Auxiliares do Ministério Público do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.*

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - É vedado o exercício da advocacia pelos ocupantes de cargos dos Quadros de Pessoal de Provimento Efetivo e de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - A vedação de que trata este artigo estende-se a servidores que estejam cedidos ou adidos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto perdurar a cedência ou o exercício na Instituição.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 05 de maio de 2008.

**LEI N° 12.911, DE 11 DE MARÇO DE 2008.**

*Fixa o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

DEPUTADO ALCEU MOREIRA, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 66 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, é fixado em R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos).

Parágrafo único. A alteração do valor nominal do subsídio fixado no "caput" dependerá de lei específica, de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 2º A fixação do subsídio, aplicável aos inativos e pensionistas, observará os seguintes índices de escalonamento vertical:

I - Procurador de Justiça .....	100;
II - Promotor de Justiça de entrância final.....	90;
III - Promotor de Justiça de entrância intermediária.....	80;
IV - Promotor de Justiça de entrância inicial.....	70.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2009.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, de 11 de março de 2008.

.....

**LEI Nº 13.208, DE 31 DE JULHO DE 2009.**

(publicada no DOE nº 146, de 03 de agosto de 2009)

*Dispõe sobre os anexos da Lei nº 7.669, de 17 de junho de 1982 e regulamenta o art. 23, § 9º, da referida Lei.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - No Quadro nº 2 - Anexo à Lei nº 7.669, de 17 de junho de 1982, Promotorias de Justiça de entrância final, ficam incluídos os cargos das Promotorias de Justiça de Caxias do Sul, Pelotas, Passo Fundo e Santa Maria.

Art. 2º - No Quadro nº 3 - Anexo à Lei nº 7.669/1982, Promotorias de Justiça de entrância intermediária, ficam incluídos os cargos das Promotorias de Justiça de Capão da Canoa, Farroupilha, Lagoa Vermelha, Santiago, Sapiranga, Taquara, Torres e Tramandaí.

Art. 3º - A elevação de entrância não acarreta a promoção automática dos Promotores de Justiça, sendo mantidos os subsídios correspondentes à entrância intermediária ou inicial, conforme o caso, asseguradas a posição na carreira e a permanência da atual classificação.

Art. 4º - Os Promotores de Justiça, titulares dos cargos nas comarcas que tiveram a entrância alterada pela presente Lei, quando promovidos, poderão exercer a opção

**LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

para que a promoção se efetive na comarca em que titulares, no prazo de cinco dias, contados da data da publicação do respectivo ato.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 31 de julho de 2009.

**LEI Nº 13.291, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.**  
(publicada no DOE nº 225, de 24 de novembro de 2009)

*Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça Substituto no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Sul, e dá outras providências.*

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Cria, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 15 (quinze) cargos de Procurador de Justiça Substituto.

Art. 2º - A letra "B" do Quadro nº 1 - Anexo à Lei nº 7.669 , de 17 de junho de 1982 - passa a vigorar com a seguinte redação:

"B - CLASSIFICAÇÃO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA  
- Procuradores de Justiça Criminal ..... 33  
- Procuradores de Justiça Cível..... 63  
- Procuradores de Justiça Substitutos..... 44  
TOTAL ..... 140"

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI Nº 13.517 DE 13 DE SETEMBRO DE 2010.**  
(publicada no DOE nº 175, de 14 de setembro de 2010)

*Regulamenta o art. 23, § 9.º, da Lei n.º 7.669, de 17 de junho de 1982 – Lei Orgânica do Ministério Público - e dispõe sobre os seus anexos.*

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

**LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º - No “Quadro n.º 3 – Anexo à Lei n.º 7.669, de 17/06/1982, Promotorias de Justiça e Cargos de Promotores de Justiça de Entrância Intermediária”, constante na Lei Orgânica do Ministério Público, ficam incluídos os cargos das Promotorias de Justiça de Santa Vitória do Palmar.

Art. 2.º - A elevação de entrância não acarreta a promoção automática dos Promotores de Justiça, sendo mantidos os subsídios correspondentes à entrância inicial, asseguradas a posição na carreira e a permanência da atual classificação.

Art. 3.º - Os Promotores de Justiça, titulares dos cargos na Comarca de Santa Vitória do Palmar, quando promovidos à entrância intermediária, poderão exercer a opção para que a promoção se efetive na comarca em que são titulares, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do respectivo ato.

Art. 4.º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 de setembro de 2010.

**LEI Nº 13.662, DE 13 DE JANEIRO DE 2011.**  
(publicada no DOE nº 011, de 14 de janeiro de 2011)

*Altera disposições das Leis n.º 6.536, de 31 de janeiro de 1973, Estatuto do Ministério Público, e n.º 7.669, de 17 de junho de 1982, Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

*Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:*

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao art. 3.º da Lei n.º 6.536, de 31 de janeiro de 1973, Estatuto do Ministério Público, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º .....

Parágrafo único - A atuação funcional disposta no “caput” do presente artigo ocorre sem prejuízo das atribuições afetas ao Procurador-Geral de Justiça ou, em atividades delegadas, dos Subprocuradores-Gerais de Justiça.”

Art. 2º - Os §§ 1.º, 3.º, 7.º, 8.º e inciso III, e 15, todos do art. 4.º da Lei n.º 7.669, de 17 de junho de 1982, Lei Orgânica do Ministério Público, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - .....

**LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

§ 1º - O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre os Membros do Ministério Público com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira e, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade implementados até a data da posse, indicados em lista tríplice.

.....

§ 3º - A formação da lista tríplice de que trata o § 1.º far-se-á mediante voto secreto, no terceiro sábado do mês de maio do ano da eleição, podendo o Membro do Ministério Público em efetivo exercício votar em até 3 (três) nomes habilitados.

.....

§ 7º - O Membro do Ministério Público que pretender concorrer deverá apresentar sua candidatura à Comissão Eleitoral até 40 (quarenta) dias antes da eleição.

§ 8º - É inelegível para a lista tríplice o Membro do Ministério Público que não tenha se afastado, no prazo de 40 (quarenta) dias antes da eleição, de qualquer dos seguintes cargos ou funções:

.....

III - Membros que exerçam funções de confiança no âmbito do Ministério Público;

.....

§ 15 - No caso de não haver número suficiente de candidatos à formação da lista tríplice, serão considerados elegíveis todos os Membros do Ministério Público com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira e, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade, que não manifestarem recusa expressa no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição, ressalvadas as hipóteses do § 8.º.”

Art. 3º - O “caput” do art. 17 da Lei n.º 7.669/1982 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - Os Subprocuradores-Gerais de Justiça para Assuntos Jurídicos, para Assuntos Administrativos e para Assuntos Institucionais, com atuação delegada, serão escolhidos, livremente, pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira e, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade, implementados até a data da posse.”

Art. 4º - O prazo previsto no § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 7.669/1982, alterado pelo art. 2.º desta Lei, entrará em vigor a partir do processo eleitoral do ano de 2013, inclusive.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 de janeiro de 2010.

....

**DECRETO Nº 32.181, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1986.**

*Aprova o Regulamento do Estágio Probatório  
do Ministério Público.*

Art. 1º - É aprovado o anexo Regulamento do Estágio Probatório do Ministério Público, subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 22.391, de 27 de março de 1973, e demais disposições em contrário.

### **REGULAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 1º - A conveniência para o serviço da permanência em estágio probatório ou da confirmação na carreira de membro do Ministério Público será apurada na forma deste Regulamento.

Art. 2º - A permanência no estágio e confirmação na carreira serão contadas do dia da entrada do Promotor no exercício do cargo e dependem do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - contração ao trabalho;
- IV - eficiência;

Art. 3º - Prestado o compromisso do cargo, o Promotor ficará à disposição do Corregedor-Geral do Ministério Público, em estágio de orientação, pelo prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 4º - A Corregedoria-Geral do Ministério Público organizará um expediente individual para cada membro do Ministério Público em estágio probatório, no qual deverão constar o nome do Promotor, classificação no concurso e nota de aprovação em cada disciplina, número e data do decreto da nomeação, data do Diário Oficial que publicou o ato, data da assunção no cargo e indicação da Promotoria em que foi classificado, início e término de cada trimestre do estágio, data do recebimento dos trabalhos trimestrais, data das Resoluções que decidirem sobre o prosseguimento no estágio ou confirmarem o Promotor na carreira, bem como qualquer outro dado, documento ou trabalho relacionado com a atuação judicial ou extrajudicial do estagiário e que possa interessar à verificação dos requisitos a que se refere o artigo 2º.

Art. 5º - Para os efeitos do artigo anterior, o estagiário remeterá à Corregedoria-Geral do Ministério Público, até 10 (dez) dias após o vencimento de cada trimestre, cópia de cada um dos trabalhos produzidos nesse período, relativos a:

- a) denúncias e aditamentos;
- b) pedidos de arquivamento de inquérito policial e de diligências;
- c) alegações finais;
- d) petições de interposição de recurso;
- e) razões e contra-razões;
- f) libelos e aditamentos aos mesmos;
- g) pareceres e requerimentos formulados em processos criminais;

## LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

h) petições, pareceres e promoções em feitos de natureza cível, contenciosos ou administrativos, de iniciativa ou sujeitos à fiscalização do Ministério Público;

i) pedidos de instauração de processo especial de menores e promoções e pareceres emitidos nesses feitos;

j) petições e arrazoados em causas de acidente de trabalho, matéria trabalhista, registro civil, falências e concordatas e executivos fiscais;

l) ofícios dirigidos a autoridades.

Art. 6º - Os Procuradores de Justiça que oficiam perante a segunda instância remeterão, mensalmente, à Corregedoria-Geral, em formulário por esta elaborado, as impressões que, relativamente a cada feito, tiveram quanto à eficiência, zelo e diligência com que atuou o estagiário no processo, bem como quanto ao valor jurídico dos trabalhos que nele produziu.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, a Corregedoria-Geral manterá os Procuradores de Justiça informados da nominata dos Promotores de Justiça em estágio probatório.

Art. 7º - Recebidos os trabalhos trimestrais, serão eles distribuídos entre os Promotores-Corregedores, os quais, no prazo de dez (10) dias, emitirão parecer circunstanciado, que conterà:

I - relação dos trabalhos examinados;

II - apreciação quanto à forma gráfica, à redação, ao método e lógica, à qualidade técnico-jurídica e doutrinária dos trabalhos a que se refere o artigo 5º, letras “a” e “j”, referindo as imperfeições, omissões, vícios ou erros encontrados, com indicação, sob a forma de ementa, da solução correta ou orientação a ser observada;

III - menção à atividade extrajudicial do estagiário frente aos problemas sociais da comunidade mais intimamente ligados às funções do Ministério Público, tais como campanhas de assistência aos presos e menores, de alfabetização e de prevenção e repressão à criminalidade.

§ 1º - O parecer, subscrito pelo Promotor-Corregedor, após aprovado pelo Corregedor-Geral, será remetido ao estagiário, arquivando-se no seu expediente cópia do mesmo.

§ 2º - O Corregedor-Geral, a seu juízo, poderá avocar a elaboração de Parecer sobre trabalhos trimestrais e, sempre que julgar conveniente ou necessário, solicitará ao Procurador-Geral de Justiça que o estagiário seja posto à disposição da Corregedoria-Geral para novo estágio de orientação.

Art. 8º - Antes de decorrido o 4º e o 6º trimestres (art. 10) de estágio probatório, a Corregedoria-Geral procederá a uma correição nas Promotorias de Justiça tituladas por Promotor estagiário, elaborando circunstanciado Relatório do que observar quanto ao serviço e à atuação extrajudicial do estagiário.

Parágrafo único - O relatório será arquivado no expediente do estagiário, encaminhando-se uma cópia ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 9º - Ao término do 4º trimestre de estágio probatório, o expediente, após distribuído ao Relator sorteado, será, na sessão que se seguir, submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, o qual decidirá sobre a permanência ou não do Promotor no estágio.

§ 1º - Na sessão de julgamento, o Relator fará uma exposição pormenorizada da atuação do estagiário, tendo em vista os requisitos do artigo 2º, e recomendará, se for o caso, as providências a serem adotadas para corrigir as irregularidades porventura ocorridas no curso do estágio.

§ 2º - Findo o Relatório, o Conselho Superior, após debatê-lo, decidirá, por votação majoritária, sobre o prosseguimento do estágio probatório do Promotor. A decisão, lavrada pelo Relator, será trazida a plenário na sessão seguinte, quando, após lida, será subscrita pelo Relator e pelo membro do Conselho Superior que a tenha presidido.

§ 3º - Com a decisão, lavrada em duas vias, o expediente retornará à Corregedoria-Geral, que dela dará conhecimento ao interessado, remetendo-lhe a primeira via.

Art. 10 - Ao se completar o 6º (sexto) trimestre de estágio probatório do Promotor, a Corregedoria-Geral remeterá novamente o expediente ao Conselho Superior do Ministério Público, onde será imediatamente concluso ao Relator, o qual, cumpridas as diligências que haja determinado, submeterá o processo a julgamento em sessão que se efetuará em prazo não inferior a sessenta (60) dias anteriores à data do término do estágio.

§ 1º - Na sessão de julgamento, o Relator fará minucioso relatório da atuação judicial e extrajudicial do estagiário, face aos requisitos do artigo 2º, e, debatida a matéria em regime de discussão, proferirá o seu voto, opinando pela confirmação ou não do Promotor na carreira, o que, a seguir, farão os demais membros do Órgão.

§ 2º - A decisão será aferida pela maioria dos votos emitidos e, com base neles, lavrará o Relator o respectivo acórdão, o qual, lido na mesma sessão ou na seguinte, será subscrito por ele e pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ressalvado, ao que divergir, o direito de fundamentar, à parte, seu voto.

§ 3º - Concluindo o Conselho Superior pela confirmação do Promotor, retornará o expediente à Corregedoria-Geral, onde permanecerá até se completar o período do estágio.

§ 4º - Da decisão será cientificado o Promotor mediante remessa de cópia do acórdão.

§ 5º - Esgotado o prazo de estágio probatório sem que ocorra fato novo capaz de provocar reexame pelo Conselho Superior, a Corregedoria-Geral encaminhará o expediente ao Procurador-Geral de Justiça, que, com fundamento na decisão favorável do Órgão, expedirá portaria confirmando o Promotor na carreira.

Art. 11 - Desfavorável a decisão do Conselho Superior quanto à permanência ou confirmação, dela terá ciência o interessado, que em dez dias poderão apresentar defesa escrita, facultando-se-lhe vista do processo referente ao estágio.

§ 1º - Com ou sem defesa do membro do Ministério Público em estágio probatório, o Conselho Superior, depois de determinar as diligências que entender necessárias, reexaminará o processo de estágio, proferindo decisão definitiva. Desfavorável esta, o Procurador-Geral providenciará no ato de exoneração, que será assinado pelo Governador do Estado.

§ 2º - O funcionário estável, detentor de cargo de provimento efetivo, que dele se houver exonerado em razão de sua investidura em estágio probatório no Ministério Público, se exonerado na forma do § 1º, retornará ao cargo anterior ou à disponibilidade correspondente.

Art. 12 - Da decisão contrária à permanência ou configuração na carreira de Promotor de Justiça em estágio probatório cabe recurso, com efeito suspensivo, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, no prazo de quinze (15) dias.

Art. 13 - O recurso previsto no artigo anterior será apreciado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, no prazo de trinta (30) dias, e, se desfavorável a decisão final, intimado o Promotor, será o processo, em cinco (5) dias, encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça ao Governador do Estado, para exoneração.

Art. 14 - Toda a correspondência referente ao estágio probatório será de caráter reservado e o expediente respectivo deverá ser mantido em regime confidencial.

Art. 15 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação e do Decreto que o aprovar, revogadas as disposições em contrário.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 7.323,  
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993.**

*Aprova Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo Governador do Estado, e o Ministério Público do Rio Grande do Sul, objetivando repassar a parcela do duodécimo correspondente a dotação orçamentária.*

Artigo único - É aprovado Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo Governador do Estado, e o Ministério Público do Rio Grande do Sul, objetivando repassar a parcela do duodécimo correspondente a dotação orçamentária.

Protocolo que firmam o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo Governador do Estado e o Ministério Público do Rio Grande do Sul, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, para cumprimento do disposto nos artigos 168 da Constituição Federal, 156 da Constituição Estadual e Lei Estadual nº 9.709, de 30 de julho de 1992, sob as seguintes condições:

1º - O repasse de parcela do duodécimo correspondente a dotação orçamentária do Ministério Público, calculado no percentual de 2,10% sobre a Receita Tributária Líquida do Estado, auferida no mês anterior, será integralizado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, através de depósito em nome do Ministério Público, na Caixa Econômica Estadual - Agência Uruguai/Posto Ministério Público.

2º - Os saldos dos depósitos, referidos na cláusula anterior, serão diariamente transferidos ao Sistema Integrado de Administração de Caixa - SIAC, retornando no primeiro dia útil seguinte, a crédito do Ministério Público, os valores aplicados a seus rendimentos, com a informação diária de remuneração obtida com cada aplicação financeira.

3º - Até que outra prática seja adotada, as folhas do Ministério Público e dos seus servidores continuarão sendo elaboradas pela Secretaria da Fazenda para pagamento no antepenúltimo dia útil de cada mês.

4º - Até o vigésimo quinto dia do mês, a Secretaria da Fazenda fornecerá ao Ministério Público o relatório das folhas de pessoal.

**LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

5º - Até o décimo quinto dia de cada mês a Secretaria da Fazenda comunicará o valor da arrecadação bruta e a Receita Tributária Líquida do mês anterior.

6º - A Secretaria da Fazenda providenciará que as liberações se efetuem no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da Solicitação de Recursos Orçamentários (SRO), desde que tais recursos estejam consignados no Orçamento e dentro dos limites da parcela de participação orçamentária.

7º - A Secretaria da Fazenda e o Ministério Público, em regime de mútua colaboração, deverão providenciar a implantação e o funcionamento da Pagadoria do Ministério Público, que terá o acompanhamento e o apoio técnico devido, nos termos da Lei nº 8.533, de 21 de janeiro de 1988 (item III, nº 02 - Anexo único), Porto Alegre, ALCEU COLLARES, Governador do Estado.

**RESOLUÇÃO Nº 2.372, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992.**

*Introduz o Capítulo IV no Título VIII da Resolução nº 2.288, de 18 de janeiro de 1991,  
que dispõe sobre o comparecimento do Procurador-Geral de Justiça  
à Assembléia Legislativa do Estado.*

Deputado João Augusto Nardes, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 53 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica introduzido o Capítulo IV no Título VIII da Resolução nº 2288, de 18 de janeiro de 1991, após o artigo 258, remunerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO IV**

**"Do Comparecimento do Procurador-Geral de Justiça**

"Art. 259 - No primeiro mês de cada Sessão Legislativa, o Procurador-Geral de Justiça, nos termos do parágrafo 3º do artigo 108 da Constituição do Estado, comparecerá à Assembléia Legislativa para relatar as atividades e necessidades do Ministério Público, em sessão pública realizada no horário da sessão ordinária.

"§ 1º - A data da sessão pública, referida no 'caput' deste artigo, será previamente acordada entre o Procurador-Geral de Justiça e o Presidente da Assembléia Legislativa.

"§ 2º - Após a exposição do Procurador-Geral de Justiça, os Deputados poderão manifestar-se e formular questões.

"§ 3º - Após o encerramento da sessão pública de que trata este artigo, iniciar-se-á a sessão ordinária.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.